



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL**

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de realizar a aquisição, por meio de inexigibilidade de licitação, de 2(duas) inscrições a fim de viabilizar a participação de Defensores(as) Públicos(as) deste Estado no VI Congresso Nacional de Defensoras e Defensores Públicos do Tribunal do Júri, que se realizará em Curitiba/PR, nos dias 13 a 15 de agosto de 2025.

Foram juntados aos autos Edital nº 34/2025-SDPGE, de 8 de maio de 2025 e Ata de Sorteio com indicação dos(as) Defensores(as) Públicos(as) contemplados(as) para inscrição no evento (ids. 33827666 e 33868380),

Para a instrução do feito, a Coordenadoria de Administração Geral acostou Documento de Formalização da Demanda (DFD) (id. 33899947), Estudo Técnico Preliminar (ETP) (id. 33902288), Análise de Risco (Id. 34296625) e Termo de Referência (Id. 34296625) e programação do curso (ids. 34297733 - pp. 8 a 11).

O Congresso em questão será realizado pela ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, em relação a qual se juntou comprovante de inscrição no CNPJ, balanço patrimonial de 2024; ata de posse de diretoria e conselho fiscal, com certidão de averbação (id. 34297844, respectivamente, pp. 1; 2/7 e 9/14); consulta consolidada de pessoa jurídica TCU (id. 34297876); certidão negativa de falência e recuperação judicial (id. 34543726, p. 8); estatuto da Associação (id. 34543726, pp. 9/34); certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa em relação ao Fisco Estadual e certidão negativa em relação ao Fisco municipal, certidão negativa de débitos trabalhistas e certificado de regularidade do FGTS (id. 34543797, p. 2, 3, 4, 5 e 6, respectivamente).

Constam nos autos, ainda, declaração de exclusividade ("a VI edição do Congresso Nacional de Defensoras e Defensores Públicos do Tribunal do Júri - VI CONAJÚRI é um evento exclusivo desta instituição, não sendo realizado, promovido ou reproduzido por qualquer outra entidade ou organização no território nacional"), declaração para fins do art. 7º, XXXIII, CF88 e declaração de inexistência de nepotismo (id. 34543775, p. 1, 2 e 4).

Posteriormente, foram acostadas certidões (CGU, CNJ e TCU) do Presidente da Associação (id. 34550804).

Em atenção ao despacho de id. 34612854, a COAG providenciou: documento denominado atestado de capacidade técnica - id 34733931 (fls. 1-2); nota de empenho emitida pela DPE/GO, relativa a inscrição no congresso - id 34733931 (fls. 3-6); balanço patrimonial do ano de 2023 - id 34733931 (fls. 7-8); e-mail contendo esclarecimentos sobre a compatibilidade de valores, bem como sobre a suficiência do encaminhamento da nota de empenho para fins de efetivação da inscrição- id 34733960) e declaração emitida pelo SICAF - id. 34737324.

No despacho de id. 34743425, foram aprovados o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade atestou, Ids. 34785820 e 34785843, a existência de dotação orçamentária hábil para assunção da despesa considerando o valor atualizado das inscrições. Foram, ainda, anulados os pré-empenhos formalizados com base nos valores iniciais de inscrição (primeiro lote) - id. 34785866.

De acordo com a declaração de id. 34823679 a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de nº 12.047, de 28 de janeiro de 2025, assim como resta compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de nº 11.890, de 14 de agosto de 2024, e com o Plano Plurianual do Estado para o quadriênio 2024/2027.

É o que importa relatar.

Analisando o feito, pode-se inferir que a contratação em tela é pertinente e oportuna, uma vez que decorre da necessidade de promover o aprimoramento e aperfeiçoamento técnico-profissional dos Defensores e Defensoras da instituição, bem como a propagação interna dos debates realizados, de forma a disseminar institucionalmente o conhecimento dos temas abordados.

Não há dúvidas de que as temáticas tratadas (investigação criminal defensiva, importância de

conhecimentos periciais, dosimetria da pena e recursos no júri, persuasão no Tribunal do Júri, dentre outras) são diretamente afeta às atividades institucionais da Defensoria Pública, propiciando o aprimoramento da atuação em temática tão específica, em campo sabidamente complexo e que exige constante aperfeiçoamento.

A qualificação e aperfeiçoamento funcional dos membros e servidores da Defensoria Pública constitui, inclusive, meta prevista na LDO 2025 (Lei Estadual nº 11.890/2024):

Entrega:	1358 Qualificação e aperfeiçoamento funcional	Unidade Medida: Percentual
Indicador:	2198 Participação em eventos, congressos, palestras e cursos	
Método de Apuração:	percentual do valor orçado x o executado	
Territorialização		Meta 2025
1 Rio Grande do Norte		100,00
TOTAL		100,00

No mais, cuida-se de evento de âmbito nacional, que está em sua sexta edição, o que demonstra sua consolidação, inclusive com participação de membros desta Defensoria Pública nos anos anteriores.

Firmada essa premissa, tem-se que, embora o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal estabeleça como regra a necessidade do procedimento licitatório para a contratação de aquisição de bens e/ou serviços pela Administração Pública, restou expressamente ressalvada a possibilidade de contratação direta, nos casos especificados em lei, justamente o que ocorre na hipótese para fins de viabilizar o custeio das inscrições no Congresso.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu, em seu art. 74, inciso III, a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos especializados:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Em complementação, o art. 6º, inciso VIII, do mesmo Diploma Legal dispõe que:

“Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:
XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Reportando-se aos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, o Manual de Licitações e Contratos Administrativos elaborado pelo TCU esclarece que:

As alíneas “a” a “h” do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelecem o rol de serviços técnicos especializados que podem ser enquadrados nessa hipótese de contratação direta (vide Quadro 311). No entanto, cabe mencionar que, mesmo diante dessa lista, é possível contratar diretamente outros serviços técnicos especializados, desde que seja comprovada a inviabilidade de competição, conforme previsto no caput do art. 74 da Lei.

A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização¹⁰⁹⁴; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993¹⁰⁹⁵, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato. [...]

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos.

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos.

Assim, pode-se concluir que a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade) não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação. Essa característica distingue esta hipótese de inexigibilidade daquela prevista no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021 (fornecedor exclusivo).

Entre os sujeitos capazes de prestar o serviço, a Administração escolherá o mais adequado, segundo critérios discricionários, desde que devidamente motivados.

É importante mencionar que a Lei 14.133/2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a

atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima. [...]

A notória especialização do profissional ou da empresa deve ser comprovada por desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades contratadas que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Note-se que a Lei 14.133/2021 estabelece a exigência de que o trabalho seja reconhecidamente adequado, diferentemente da Lei 8.666/1993, que previa a exigência de que o trabalho fosse “indiscutivelmente o mais adequado”. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, pp. 685-687).

O entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO[1] é no sentido de que “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação”.

Nessa ordem de ideias, o professor MARÇAL JUSTEN FILHO[2] leciona que “parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação”.

No caso, a ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ é entidade representativa dos Defensores e das Defensoras, em atividade, em disponibilidade e aposentados, do Estado de Paraná, pessoa jurídica de direito privado de natureza civil sem fins lucrativos, tendo como uma de suas finalidades desenvolver atividades culturais, científicas, recreativas, sociais e de aperfeiçoamento. A propósito, observa-se do documento juntado no id. 34733931 que a referida Associação esteve à frente do Encontro Regional das Defensoras e Defensores Públicos das Regiões Sul e Sudeste, que contou com a participação de 150 defensoras e defensores públicos de todo o país, autoridades, especialistas e representantes da sociedade civil, já tendo, portanto, experiência em eventos similares ao congresso em questão.

Além disso, do exame do currículo do corpo de palestrantes, verifica-se que se tratam de renomados Defensores e Defensoras Públicas, além de juízes de direito, advogados e profissionais de outras áreas, conforme se extrai do <https://adepar.com.br/vi-conajuri/#programa>, citando-se, a título exemplificativo: Renata Tavares (DPE/RJ, Mestre em Direito, Defensora Interamericana no triênio 2022/2025); Leonardo Bechara Stancioli (Juiz de Direito da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri de Curitiba, Doutorando em Direito); Juarez Cirino dos Santos (advogado e Professor da Universidade Federal do Paraná, Doutor em Direito) e Renato de Vito (DPE/SP, mestre em Direito, Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional de 2014 a 2016, assessor da Presidência do CNJ para a questão prisional de 2016 a 2018).

Como já abordado anteriormente, o conteúdo das temáticas abordadas no congresso e a estruturação das palestras são adequados para satisfazer o objeto a ser contratado, que é a capacitação de Defensores(as) Públicos(as) com atuação no Tribunal do Júri.

Incontestemente, pois, a impossibilidade de competição em face da especialização do serviço intelectual a ser prestado, assim como devidamente demonstrados os requisitos normativos para a realização da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

De outra feita, por força do disposto no art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de contratação de bens ou serviços pela Administração Pública, indispensável que se verifique se o serviço ou produto a ser adquirido tenha preço compatível com a realidade do mercado, como medida a zelar pelo erário.

No casos de inexigibilidade para contratação de serviços com notória especialização, a comprovação da vantajosidade pode ser realizada por meio da análise comparativa do preço apresentado com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, relativos ao mesmo objeto ou objeto similar. É o que dispõe o art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Corroborando esse entendimento, no Informativo de Licitações e Contratos de nº 361, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2989/2018, decidiu que:

“[...] No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a ‘dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidades à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)’. Segundo ele, essa linha de raciocínio ‘vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário’. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, ‘demonstrada a equivalência dos valores

cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar'. E concluiu: 'Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema', no que foi acompanhado pelos demais ministros."

Compulsando os autos, observa-se a razoabilidade do preço proposto, inclusive porque é baseado em uma tabela de natureza fixa. Já há nos autos, inclusive, nota de empenho expedida pela Defensoria Pública de Goiás para custeio de 3 (três) inscrições no valor de primeiro lote (R\$ 850,00 - oitocentos e cinquenta reais).

Anote-se, ainda para fins de aferição da compatibilidade de preço, a partir da lógica de que isso pode ocorrer por outros meios idôneos (conforme acima indicado), que o valor da inscrição do último Congresso Nacional de Defensoras e Defensores do Tribunal de Júri, arcado por esta DPE (processo SEI 06410001.001066/2024-47), ocorrido em Salinópolis/GO de 27 a 29 de maio de 2024, foi de R\$ 700,00 (setecentos reais), valor que, embora inferior, está no mesmo patamar do cobrado no presente Congresso.

Evidenciada a compatibilidade do preço praticado, impõe-se o exame do preenchimento dos requisitos de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira previstos nos arts. 62, 68 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que também devem ser exigidos nos casos de contratação direta de serviços.

Para tal, a empresa apresentou os seguintes documentos:

- a) inscrição no CNPJ (id. 34297844, p. 1)
- b) certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual (id. 34543797, p. 3);
- c) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Municipal (id. 34543797, p. 4);
- d) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União (id. 34543797, p. 2);
- e) certidão atualizada de regularidade do FGTS (id. 34543797, p. 6);
- f) certidão negativa de débitos trabalhistas (id. 34543797, p. 5);
- g) declaração para os fins do art. 7º, XXXIII, CF/88 (id. 34543775, p. 2);
- f) estatuto da Associação (id. 34543726, pp. 9/34);
- h) certidão de ausência de impedimentos e ocorrências no SICAF (Id. 34737324) e Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU em nome da associação (id. 34297876);
- i) balanços patrimoniais (id. 34297844, pp. 2/7 e id 34733931 pp. 7/8).

Quanto à qualificação técnica, apesar do documento intitulado não ser, estritamente, um atestado de capacidade técnica (posto firmado pela própria associação), é certo que traz informações relevantes sobre a viabilidade de realização do evento.

Sobre a comprovação integral dos requisitos de habilitação, MARÇAL JUSTEN FILHO[3] preleciona:

"O nível de severidade dos requisitos de habilitação deve refletir as características do objeto lícitado. Quanto maior a complexidade, quanto mais problemática a execução da prestação, quanto mais essenciais as necessidades a serem atendidas, tanto mais severos serão os requisitos de habilitação. Quanto menor a dificuldade na execução da prestação, quanto mais difundidas as técnicas necessárias para executar adequadamente o objeto, tanto menores serão os requisitos de habilitação. Ressalta-se que o próprio elenco das circunstâncias relevantes para a determinação dos requisitos de habilitação é variável a cada caso. Em outras palavras, é impossível avaliar de modo abstrato se determinados requisitos são excessivos ou inadequados, desde que respeitem os limites máximos legais. Também é descabido qualificar a ausência de exigências como uma solução incorreta. Somente será viável formular um juízo sobre a validade dos requisitos de habilitação em face de cada caso concreto e mediante o exame das características do objeto lícitado. [...]"

Deve-se reconhecer que existem requisitos de habilitação cuja exigência é facultativa e que poderão ser dispensados em alguns casos. Assim se passa, por exemplo, com a qualificação econômico-financeira e com a qualificação técnica, que não necessitam ser examinadas em algumas hipóteses. Em tais situações, a dispensa da documentação é uma decorrência da ausência de exigência de requisitos de habilitação. Mas há alguns requisitos cuja aprovação é imprescindível em qualquer contratação. Assim se passa com a habilitação jurídica, com a comprovação da ausência de falência e com a regularidade para com a seguridade social. Esses requisitos devem ser exigidos ainda nas hipóteses referidas no art. 70, inc. III." DPE - Decisão 27895783 SEI 06410010.003937/2024-58 / pg. 3

Com efeito, observando-se o parâmetro doutrinário e jurisprudencial acima citado, bem como a necessidade de adequação das exigências ao objeto lícitado, a falta de documento estrito para a habilitação técnica não impede a contratação, ainda mais quando outros elementos demonstram de forma suficiente a capacidade da contratada para executar o objeto de maneira eficaz e segura. Neste caso, o longo histórico de edições do Congresso (seis) e a realização de evento congênere pela ADEPAR demonstra, de forma evidente, a sua capacidade técnica para prestar o serviço subjacente à presente contratação.

Assim, em suma, os documentos supra referenciados demonstram que a organizadora se mostra apta a contratar com a Administração Pública.

De qualquer sorte, antes da formalização do termo de inexigibilidade, as certidões eventualmente vencidas deverão ser atualizadas.

Ante o exposto, justificada a conveniência e a imprescindibilidade da contratação, bem como comprovada a existência de dotação orçamentária para custeio da despesa, AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, para a aquisição de 02 (duas) inscrições no VI Congresso Nacional de Defensoras e Defensores Públicos do Tribunal do Júri, que se realizará em

Curitiba/PR, nos dias 13 a 15 de agosto de 2025.

Determino a remessa dos autos à Assessoria Jurídica, para fins de análise e emissão de parecer.

Após, retornem conclusos.

Natal/RN, *data da assinatura eletrônica*.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

[1] Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão nº 439/1998, do Plenário.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo, 2005. p. 347.

[3] Justen Gilho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas/Marçal Justen Filho - 2.ed.--rev., atual. e ampl.--São Paulo, 2023



Documento assinado eletronicamente por **CLISTENES MIKAEL DE LIMA GADELHA, Defensor Público-Geral do Estado do RN**, em 08/07/2025, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34823697** e o código CRC **BEA3DABB**.

Referência: Processo nº 06410010.002640/2025-56

SEI nº 34823697